

2064, 05.10.21, 09h49



VEREADOR DE BELÉM

AUGUSTO SANTOS

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____

Estabelece os telefones celulares, smartphones e aparelhos de telefonia em geral como produtos essenciais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os telefones celulares, smartphones aparelhos de telefonia em geral, são essenciais para fins do disposto do art. 18, §1º e §3º da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.


VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE



*Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente*

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a essencialidade dos smartphones na vida de qualquer cidadão comum. Atualmente o aparelho de telefonia ultrapassa o limite de comunicação, ao passo de que é utilizado para fins bancários, para compras, para acesso de conteúdo, para trabalho, até mesmo para lazer.

Desta feita, é clara a dependência do telefone para o desenvolvimento pessoal na via cotidiana.

Assim, não é raro nos deparar com a necessidade deixar o smartphone na assistência técnica autorizada pela fabricante para proceder com reparos cobertos pela garantia da fabricante.

Sabe-se, também, que a demora na realização do reparo, na maioria das vezes, é em decorrência da falta de peças disponível, pelo que tem que ser solicitado à fabricante, pelo que esta é a única responsável pela morosidade da devolução do aparelho ao consumidor.

Visando sanar esta questão, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer a condição de essencialidade do aparelho de telefonia, de forma que o Consumidor poderá optar por uma das opções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 18. (...)

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.



VEREADOR DE BELÉM

AUGUSTO SANTOS

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para defender os direitos dos consumidores da Cidade de Belém.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 14 de setembro de 2021.

VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS
2ºVICE-PRESIDENTE